



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 10477/16

Administração municipal. Município de Guarabira. Denúncia. Não recolhimento de encargos decorrentes do atraso no pagamento de obrigações previdenciárias por parte do Presidente da Câmara Municipal. Conhecimento e Procedência parcial, nos termos da manifestação técnica.

A C Ó R D ã O APL- TC 00058/22

RELATÓRIO

1. A presente **denúncia** formulada pelo **Sr. Zenóbio Toscano**, então **Prefeito de Guarabira** e pelo **Sr. José Jeremias Cavalcanti**, **Presidente do IAPM**, em face do **Presidente da Câmara de Vereadores**, Sr. Inaldo Henriques da Silva, dando conta de supostas **irregularidades** nos repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto.
2. Em manifestação inicial, a **Auditoria**, analisando os fatos denunciados, concluiu pela **procedência parcial da denúncia**, haja vista a ocorrência de atraso no repasse das contribuições previdenciárias (patronal/servidor) devidas ao **IAPM**, bem como o não pagamento de juros e multa incidentes sobre as contribuições de maio e junho de 2016, após os respectivos vencimentos.
3. Procedida a **citação postal**, o Sr. Inaldo Henriques da Silva apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 79/81, que concluiu pela **manutenção do posicionamento inicial**, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de pagamento dos juros e multas incidentes sobre as contribuições de maio e junho de 2016.
4. Em parecer de fls. 84/86, o **Representante do MPjTC** pugnou pela **procedência parcial da denúncia**, nos termos da fundamentação exposta pela **Unidade Técnica**.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **denúncia** preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, **ser recebida**.

O **denunciante** relatou que, até 01/08/2016, o **Chefe do Poder Legislativo municipal** ainda não havia efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de maio e junho de 2016, tendo a **Auditoria** constatado o atraso no recolhimento das contribuições (patronais e retidas dos servidores). O **pagamento** ocorreu nos **dias 04/08/16 e 19/08/16** (fls. 65). Entretanto, **o recolhimento do valor referente aos encargos gerados pelo atraso não havia ocorrido**.

A **defesa** do denunciado não trouxe comprovação do recolhimento dos valores, razão pela qual o **órgão de instrução e o MPjTC** posicionaram-se pela **procedência parcial da denúncia**.

De fato, a obrigação principal foi saldada, mas com atraso, o que já demonstra desídia da gestão da Câmara Municipal, agravada pelo fato de não ter havido a devida devolução dos valores relativos aos encargos oriundos do atraso, encargos suportados pelo município.

Deixo de propor, contudo, a aplicação de penalidade pecuniária, à vista da natureza dos fatos apurados e pela **ausência de dolo ou má fé**.

Assim, **voto** em consonância com o MPjTC pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no **mérito**, por sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, nos termos da manifestação técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10477/16, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente DENÚNCIA e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da manifestação técnica.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 09 de março de 2022.*

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2022 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL